

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1588/2018

 PROCESSO Nº 00067.004611/2014-66
 INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA

Brasília, 20 de julho de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00067.004611/2014-66	657536166	001132/2014	Aeroporto Internacional de Salvador	21/02/2014	04/08/2014	04/08/2014	29/08/2014	29/02/2016	16/11/2016	R\$ 7.000,00	01/12/2016

Enquadramento: Art.18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/co art.302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 001132/2014, pelo descumprimento do que preconiza o art.18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/co art.302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

O operador aéreo PASSAREDO Transportes Aéreos deixou de disponibilizar, no portão de embarque RC, utilizado para o embarque do voo 2231, SBSV- SNBR, às 16:00h (hora local) no dia 21 de fevereiro de 2014, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material.

1.3. O relatório de fiscalização (203/2014) detalhou a ocorrência como:

a) que, o operador aéreo PASSAREDO Transportes Aéreos deixou de disponibilizar, no portão de embarque RC, localizado no Aeroporto Internacional de Salvador, durante os procedimentos de embarque do voo 2231, SBSV- SNBR, às 16:00h (hora local) no dia 21 de fevereiro de 2014, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material."

b) Dessa forma, observou-se o descumprimento ao comando contido no artigo.18 § 3º da Resolução ANAC Nº 141, de 09 de março de 2010; a saber:

Ari. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material".

1.4. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 04/08/2014, conforme faz prova o AR (0201298) de fls. 02.

1.5. O interessado interps defesa atinente ao auto de infração (0112733), em 29/08/2014, no qual, em síntese, alega;

I - que o mesmo fato gerador do presente AI deu também origem a outro auto de infração (AI nº 000687/2014) distinto instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora, penalizando a PASSADERO pelo mesmo fato;

II - que o AI nº 687/2014, foi lavrado no mesmo dia (21/02/2014) no mesmo local, apenas com horário diferente (às 14:40), descrevendo a mesma infração;

III - que não se pode admitir a multiplicação de procedimentos administrativos, tampouco a aplicação de sanções pelo órgão Julgador em relação à mesma prática. O instituto do non bis in idem encontra-se expressamente vedado por nosso ordenamento jurídico;

IV - que a suposta conduta descrita no auto de infração em epígrafe, não é documentalmente comprovada. Não há documentos que sustentam a presente atuação, logo não existem documentos aptos, providos de conteúdo probatório capazes de corroborar o processo administrativo em questão;

V - que para que não haja o cerceamento da defesa, é imprescindível a prova cabal que denote a ausência de informativos claros e acessíveis descritos na legislação em vigor. Sem tal prova, não é possível a subsunção do fato à norma o que gera o imediato cancelamento desta atuação;

VI - que o órgão atuador deixou de observar as formalidades essenciais para a garantia dos direitos (notadamente direito ao contraditório e ampla defesa) da PASSADERO, quando não colacionou aos autos prova cabal.

VII - Pediu, por fim:

a) O acolhimento da defesa presente, acatando-se a preliminar arguida;

- b) Anulação do presente auto de infração (*Bis in idem*);
- c) Ou, o acolhimento do título de argumentação.

1.6. Em seguida, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo (0112735) e Decisão Administrativa de Primeira Instância na qual, decidiu-se por:

aplicar a multa de **RS 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, no patamar médio devido a existência de penalidade aplicada no período (627836111), conforme a **Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008** e alterações, pela prática do disposto no Art. 18, §3º, da **Resolução nº 141, de 09/03/2010, concomitantemente com o Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986** por não ter disponibilizado, no Aeroporto Internacional Salvador, no portão de embarque RC, utilizado para o embarque do voo 2231, SBSV-SNBR, às 16:00h (hora local) no dia 21 de fevereiro de 2014, informativos claros e acessíveis.

1.7. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 657536166, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC.

1.8. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 14/11/2016, conforme faz prova o AR (0201298), o interessado interpôs **RECURSO** (0229777), em 01/12/2016, considerado tempestivo nos termos da certidão (0950066) no qual, em síntese, alega:

I - Defende que não ocorreu qualquer infração ao regulamento da ANAC, nem a nenhuma norma da Agência reguladora, muito menos ao Código Brasileiro da Aeronáutica, alegando que há em suas bases os informativos necessários à ciência do Passageiro sobre seus direitos, independente de cancelamento ou alteração de voo, de forma clara e acessível.

II - [PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM] A recorrente foi autuada gerando os seguintes autos de infração n.º 000687/2014 e 01132/2014, respectivamente, por suposta prática infrativa consistente em infringir as normas que disciplinam a aviação civil, contendo os mesmos fatos e fundamentos pois se referem ao mesmo dia e na mesma localidade, ou seja, em 21 de fevereiro de 2014, no Aeroporto internacional de Salvador. Verifica-se que a suposta prática infrativa consistente em deixar de disponibilizar aos passageiros informativos com os dizeres do Art. 18, §3º da Res. 141/2010. Apresentando, que quando a ANAC imputou multa à recorrente por suposta infringência às normas que disciplinam a aviação civil, considerou 2 ações praticadas pela empresa no mesmo espaço e tempo, gerando 2 autos de infração distintos pelo mesmo fato gerador.

III - [MÉRITO] Expõe que a Recorrente prestou informação aos seus passageiros, por meio de informativos impressos necessários à ciência dos seus consumidores a seus direitos, de maneira clara e acessível, conforme comprovado pelos documentos juntados a defesa apresentada. É notório que o agente público, como longa menus do Estado, somente pode agir segundo as determinações legais, o que, inclusive, limita o atributo da discricionariedade a ele conferida, sendo certo que ao proceder a autuação, sem qualquer respaldo legal, viola o princípio da legalidade. O Recorrente contrapõe, que a empresa em hipótese alguma contrariou o Código Brasileiro de Aeronáutica, sob pena de restar violado o princípio da legalidade. Usando como fato, de que não há nenhum registro de aplicação deste tipo de penalidade em seu desfavor.

IV - [VALOR DA MULTA APLICADA] Com a devia vênua, o Recorrente expõe que a junta de julgamento não agiu com o costumeiro acerto e dentro do princípio da razoabilidade ao fixar o valor da multa em quantia correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Ao contrário do quanto disposto no parecer proferido pela junta de julgamento, considerado todo o contexto atual, necessário que se examine as circunstâncias atenuantes para efeito de aplicação de penalidade, tal como preceitua o artigo 22, § 1º, incisos I, II e III, da Resolução da ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, in verbis: Art. 22 .

Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes: §1º -São circunstâncias atenuantes: I o reconhecimento da prática da infração; II a adoção de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão; III a inexistência da aplicação da penalidade no último ano.

V - Pediu por fim:

- a) Acolhimento da preliminar, para que haja o anulamento a decisão recorrida com a consequente extinção do processo;
- b) Provitimento ao presente recurso;
- c) Redução da multa aplicada.

1.9. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (2023833).

1.10. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.4. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (0112733).

Os §§ 3º e 4º, do art. 18 da Resolução nº 141/2010 são claros quanto à exigência imposta à empresa aérea de disponibilizar informativos aos passageiros: Art. 18 O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações:

(...)

§3º O transportador **deverá** disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material". (grifo nosso)

§ 4º O transportador aéreo deverá disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado contemplados na presente Resolução".

3.2. Observe-se, ainda o disposto no Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, cujo teor tipifica como infracional a conduta inobservante das Condições Gerais de Transporte e das demais normas que versem sobre serviços aéreos *In verbis*:

"Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III-infrações imputáveis a concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

U) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"

3.3. Assim, toda empresa prestadora de serviço aéreo regular, tal como a autuada, está adstrita à observância das normas acima, motivo pelo qual a conduta praticada pela empresa se sujeita à penalização nos termos dos normativos citados.

3.4. Dessa forma, constata-se pelo exposto no Auto de Infração nº 001132/2014 que a PASSAREDO, de fato deixou de cumprir com as disposições em vigor ao não disponibilizar aos passageiros os referidos informativos nos moldes do que preconiza a Resolução nº 141/2010, infringindo as disposições normativas mencionadas e sujeitando-se, portanto, às sanções aplicáveis.

3.5. Quanto ao argumento de defesa sobre o PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. A vedação *ao bis in idem* não possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988. Não se pode afirmar que a garantia do **non bis in idem** impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador**: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem.

3.6. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Heraldo Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

3.7. Neste sentido, a Resolução ANAC 25/2008, em seu art. 10º, §§ 2º e 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

(...)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.

3.8. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento de defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais. Assim, configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre **descumprimento de um mesmo dever**, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas. Dado que a Recorrente foi autuada pela constatação de falta de informativos claros e acessíveis nas zonas de despacho de passageiros, conforme determinado pelo art. 18, §3º, da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, combinado com o artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, cabe a manutenção da autuação no presente processo.

3.9. Com relação à alegação de bis in idem também no processo 00067.004610/2014-11, que teve início com o auto de infração 000687/2014, deixo para analisar naqueles autos, dado a peculiaridade contextual de cada caso. Ainda assim, por pertinência, faço relacionar os dois feitos por economicidade e celeridade processual.

3.10. Quanto ao argumento utilizado, de não descumprimento das Condições Gerais de Transporte, faça-se registrar que os autos apontam não cumprimento do artigo 18, §3, da Res. ANAC 141/2010. Por sua vez, a dita resolução, tratada sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências. Logo, uma vez descumprido um dos dispositivos desta resolução, automaticamente estaremos diante de mácula à tais condições gerais de transporte e, por conseguinte, incidente o artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986, citada acima.

3.11. Logo, não assiste razão ao argumento recursal de que as condições gerais de transporte não foram desrespeitadas por parte da autuada.

3.12. No que diz respeito ao argumento de que não agiu com erro no caso que gerou a presente autuação, observe-se o seguinte: O argumento de ausência de intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, **prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida**, uma vez que decorre do exposto descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. "Para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada". (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.).

3.13. Com essa digressão, afasto o argumento recursal de que não houve erro por parte da recorrente, dado que a observância da norma administrativa é objetiva e o interessado conscientemente poderia ter-se elidido de incorrer na prática que gerou a autuação.

3.14. Quanto à sugestão de que não foram consideradas as circunstâncias precisas do caso, registre-se que autuação é um ato vinculado do poder de polícia administrativa, que goza de presunção de

veracidade, dado que vinculado aos estritos ditames da Lei. Neste escopo, o Relatório de Fiscalização (0010218) descreve objetivamente a conduta da empresa que, por sua vez, demonstra infringência à legislação afeta ao caso (supra citada). Assim, à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999, fálhou a autuada em trazer elementos robustos ao caso capaz de afastar a materialidade infracional. Afasto este argumento recursal.

3.15. Quanto ao argumento recursal de exorbitância do valor da multa e equívoco no arbitramento da dosimetria, vejamos o seguinte. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008.

3.16. Sustenta a recorrente que a decisão de primeira instância deveria ter concedido a atenuante prevista no artigo 22, inciso II, da Res. ANAC 25/2008, que trata da adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão. A esse respeito, não se vislumbra nos autos ação voluntária por parte da autuada que tenha amenizado os efeitos da infração dado que o núcleo infracional do art. 18, §3º da Res. 141/2010 é o "*pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações*". Uma vez que tais informações não foram divulgadas aos passageiros, certo que aqueles mesmos passageiros do voo não as obtiveram antes do embarque. Desta feita, não entendo possível a concessão desta atenuante.

3.17. Procederemos à análise mais detida deste argumento no próximo tópico.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano finalizada na data da ocorrência ora em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ora anexada a esta decisão, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, conforme crédito 643557142, discutido no processo 00066023248201498. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) como sanção administrativa, conforme a **Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008** e alterações, pelo descumprimento do disposto no **Art. 18, §3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010**, deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis, o operador aéreo **PASSAREDO Transportes Aéreos** deixou de disponibilizar, **no portão de embarque RC**, utilizado para o embarque do voo 2231, SBSV- SNBR, às 16:00h (hora local) no dia 21 de fevereiro de 2014, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material, que por sua vez, configura mácula ao **artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer)**.

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/11/2018, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2036972** e o código CRC **D1E17695**.

